



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**  
**Assessoria Jurídica**

**PARECER JURÍDICO 2015 - AJUR/PMM**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MEDICILÂNDIA, PA.

**Assunto:** Licitação - **Pregão Presencial N° 040/2015 - PMM** - minuta de edital.

**Base Legal:** Leis federais n° 10.520/02 e n° 8.666/93.

**1 - DOS CONSULTA**

Trata-se de análise solicitada pelo (a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente a pregão presencial N° 040/2015, **DESTINADO A** contratação de empresa para prestação de serviços na coleta de resíduos e drenagem em fossa da unidade mista de Saúde de Medicilândia e Secretaria Municipal de Educação, no interesse da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação de Medicilândia, PA.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei n°. 8.666/93.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**  
**Assessoria Jurídica**

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Conforme estabelece a lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

Outrossim, a licitação mesmo na modalidade de Pregão, devem seguir determinados princípios, são eles legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, entre outros não elencados (art. 3º, da lei 8666/93).

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

"[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**  
**Assessoria Jurídica**

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido na lei 8666/93 em aCF/88, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. OBEDECEU a administração fielmente aos ditames destes princípios.

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exige ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Com a análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.

Outrossim, conforme ensina a Lei de Licitações e contratos e Lei do Pregão, tais procedimentos necessitam da realização de pesquisa de preço. Nesse sentido, observa-se que a comissão de licitação atentou-se para tal fato, contendo **Cotação de Preço** nos autos do Processo licitatório na modalidade pregão, de n° 040/2015.

**3 - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal n° 8.666/93, na Lei Federal n° 10.520/02, e nos princípios norteadores da Licitação, essa AJUR **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

Poderá proceder-se com os devidos seguimentos legais, como de estilo, pautando-se sempre na observância das normas jurídicas citadas neste parecer técnico.

É o parecer da AJUR,

Medicilândia/PA, 05 de agosto de 2015.

---

**Thiago Sousa Cruz**  
OAB/PA n° 18.779